

**APRESENTAÇÃO DE EMENDA ADITIVA****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766 DE 04 DE JANEIRO DE 2017**

“Art. 1º Acrescente-se parágrafo único ao art.13º da Medida Provisória nº 766/2017:

Parágrafo único. Os órgãos e setores da administração da dívida pública federal, inclusive procuradorias e órgãos detentores da titularidade dos débitos de natureza tributária e não tributária de que trata o art. 1º, deverão seguir os trâmites definidos pela regulamentação a ser editada com base no caput do presente artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta da presente emenda com a inclusão do parágrafo único acima é de alinhar a execução e cumprimento do Programa de Regularização Tributária.

Ou seja, se todos os débitos de natureza não tributária poderão ser incluídos no programa, as Procuradorias vinculadas à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e demais órgãos de controle também deverão prever a possibilidade de regularização nas condições definidas pela legislação e regulamentadas segundo a competência definida pela Medida Provisória.

Esta é a proposta que submeto à apreciação dos Nobres Pares, para qual solicito precioso apoio à aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2017

Deputado CARLOS MARUN
PMDB MS

